



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

Acórdão nº: 05/2023

Data da sessão de julgamento: 25/10/2023

Data da publicação: _____

Número do Processo Administrativo que originou o Recurso Voluntário: 16.482/2020

Recorrente: ANNA BEATRIZ SILVARES DE MIRANDA RIBEIRO

Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes

Conselheiro Relator: Phaedra Vasconcellos Paes Barreto

**EMENTA DO ACÓRDÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ISENÇÃO DE IPTU.
INDEFERIMENTO DO RECURSO.**

I-RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto através do processo administrativo nº 16482/2020 aberto em 23 de outubro de 2020, requerendo isenção de IPTU por ser, a recorrente, portadora de Neoplasia Maligna. A solicitação foi negada em 1ª instância pela Diretoria de Fiscalização Fazendária através do processo administrativo nº 143/2021 sob a alegação da não observância do artigo 186 e 187 da Lei nº 225 de 17/12/2019.

Em seu pedido de recurso a este conselho, a requerente alega o direito de isenção baseado na Lei Municipal nº 2.637/2011, citando o fato de sua doença ser permanente, conforme laudo médico e alegando ainda o período de isolamento social gerado pela pandemia de Covid-19.

É O RELATÓRIO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente quero citar o artigo da constituição Federal do Brasil o qual regula a competência tributária do município:



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Desta forma, cabe ao município criar e alterar leis referentes a esta matéria tributária.

Com esse entendimento, de acordo com o **Código Tributário em vigor**, através da Lei complementar nº 225/2019 em seu artigo 187 temos:

*“Art. 187 - As isenções somente serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, **que deverá apresentá-la até a data de vencimento da primeira parcela do exercício vigente.**”*

Parágrafo único: *Os pedidos deverão ser renovados anualmente, conforme regulamento, exceto para os casos de tombamento, àqueles destinados ao uso exclusivo de residência.”*

Considerando o descrito na Lei, para o ano de 2020, a isenção citada teve seu prazo vencido em 31 de janeiro de 2020. Prazo esse definido para pagamento da 1ª parcela do IPTU conforme divulgado no Boletim Oficial do Município nº 1155 de 17 de janeiro de 2020.

Cabe ressaltar também que a Lei complementar nº 225/2019 tem sua vigência a partir da data de publicação, que ocorreu em

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a legislação pertinente, analisando a legalidade dos fatos **OPINO pelo INDEFERIMENTO do Recurso.**

É o parecer.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **Anna Beatriz Silves de Miranda Ribeiro** e Recorrido: **Conselho Municipal de Contribuintes** Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto da Relatora.”

Data do Julgamento: 25/10/2023

